



PROJETO DE LEI PL./0438.5/2015

Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O Poder Executivo fica obrigado a publicar e atualizar, para acesso irrestrito, em seu sítio oficial na internet, a lista de espera atualizada dos pacientes, por especialidades médicas, que serão submetidos a consultas, exames e intervenções cirúrgicas, na rede pública do Estado.

Parágrafo único. As listagens disponibilizadas deverão ser específicas para cada modalidade de consulta, exame ou intervenção cirúrgica aguardada, e abranger todos os pacientes inscritos nas diversas unidades de saúde do Estado de Santa Catarina, incluindo as entidades conveniadas ou quaisquer outros prestadores que recebam recursos públicos do Estado ou do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º A divulgação das informações de que trata esta Lei observará o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde – CNS ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

Art. 3º A lista de espera será disponibilizada pela Secretaria de Estado da Saúde, que deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

Art. 4º As informações a serem divulgadas devem conter:

I – a data de solicitação da consulta, do exame e das intervenções cirúrgicas;

II – a posição que o paciente ocupa na fila de espera da especialidade médica pertinente;

III – a relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;

Lido no Expediente

87ª Sessão de 06/10/15

Às Comissões de:

(5) Justiça

(11) Trabalho

(25) Saúde

Secretário



IV – a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde – CNS ou do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

V - a especificação do tipo de cirurgia, consulta com especialista e exame médico;

VI - a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

Art. 5º A inscrição em lista de espera não confere ao paciente ou a sua família o direito subjetivo à indenização, caso a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizem em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 6º Fica facultado ao Poder Executivo a criação de serviço gratuito para consulta telefônica à lista de que trata esta Lei.

Art. 7º As unidades de saúde do Estado e as entidades conveniadas ou quaisquer outros prestadores que recebam recursos públicos do Estado ou Sistema Único de Saúde – SUS afixarão em local visível as principais informações a respeito desta Lei, como seu número, a possibilidade de alteração da situação do paciente inscrito e as instruções necessárias para consulta às listagens.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Antonio Aguiar  
Líder da Bancada do PMDB



## JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, convém observar que a Constituição da República Federativa do Brasil traz como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública (artigo 23, inciso II), bem como assegurar ao Estado, como ente federativo, a competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde (artigo 24, inciso XII).

Da interpretação constitucional dos dispositivos acima aludidos, conclui-se que os Estados têm o dever constitucional de cuidar da saúde (competência comum) e, por via de consequência, podem legislar sobre as questões relacionadas ao assunto (competência concorrente), ainda que seja de forma complementar ou suplementar.

Por sua vez, em seu artigo 37, a Constituição Federal também assevera que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ou seja, a função administrativa é sempre atividade finalista, exercida em nome e em favor de terceiros, razão pela qual exige legalidade, impessoalidade, moralidade, responsabilidade, publicidade e eficiência de quem os exerce, pois seu exercício regular, numa democracia representativa repele, não apenas o capricho e o arbítrio, mas também a negligência e a ineficiência, pois ambos violam os interesses tutelados na lei.

Já o artigo 196 da Constituição Cidadã, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Cabe, ainda, ressaltar que a presente proposição não se encontra elencada no rol do artigo 50, parágrafo segundo, da Constituição Estadual, que dispõe sobre as matérias de competência privativa do Governador de Estado.



No mais, destaca-se que a **função de legislar é típica deste Poder**, não sendo possível admitir o esvaziamento da atividade legislativa quando da interpretação, de forma ampliativa, da reserva de iniciativa do Poder Executivo.

Diante disso, percebe-se que a proposição em tela não cria ou redesenha qualquer órgão da Administração Pública, não cria deveres diversos daqueles já estabelecidos, bem como não implica em despesas extraordinárias.

No mérito da matéria, é importante destacar que a presente proposição busca alcançar, por meio da publicação da lista de pacientes que aguardam consultas, exames e intervenções cirúrgicas, a humanização do atendimento, com direito a igualdade de condições de acesso, por meio da informação clara e precisa aos usuários acerca desses importantes procedimentos a que serão submetidos.

A realidade que vivenciamos torna-se cada vez mais premente e imperiosa a aprovação desta proposição, devido a improrrogável necessidade de se alcançar o objetivo almejado, ou seja, a defesa da dignidade dos usuários dos serviços de Saúde Pública, por meio da repressão a total falta de publicidade que reina na atualidade.

Ressalta-se que o princípio da publicidade constitui verdadeira garantia do cidadão, pois somente o conhecimento público assegura aos administrados o pleno exercício de seus direitos perante a Administração, permitindo-lhes, inclusive, um maior controle da atividade administrativa, por meio dos mecanismos legais colocados à disposição da população.

Ora, a lista de pacientes que aguardam consultas, exames e cirurgias já deveria estar disponível para obedecer aos princípios que regem as leis que determinam a transparência no poder público brasileiro.

No tocante às questões de saúde, cumpre ressaltar que ainda há problemas ou falhas nos mecanismos de regulação do atendimento à saúde nos diversos níveis do Sistema Único de Saúde (SUS). Com efeito, nota-se um déficit de transparência nos processos de gestão das filas de espera do SUS, que geram



consequências negativas aos interesses da coletividade, dentre outras, o desrespeito à ordem cronológica das listas e à falta de critérios objetivos de priorização de pacientes

Neste contexto, há diversas iniciativas legislativas voltadas à regulação do acesso às ações e serviços do SUS, dentre outras, o PL n. 38/2014, que tramita no Senado Federal; o PL n. 6.804/2013, que tramita na Câmara dos Deputados; o PL n. 2.833/2015 que tramita na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais; o PL n. 1.208/2015 que tramita na Assembleia do Estado de São Paulo; o PL n. 153/2012, que tramitou na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. Anote-se, ainda, a existência de iniciativas municipais, tais como a Lei n. 12.996, de 2013, que obriga o Município de Ribeirão Preto a divulgar a posição das pessoas nas filas de espera de consultas, cirurgias e tratamentos especiais.

Desse modo, a proposição objetiva aprimorar as ações e serviços de saúde pública executados no Estado, por meio de um sistema de regulação do acesso à saúde que obedeça tanto ao princípio de transparência da Administração Pública (artigo 37, *caput*, da CF/88), quanto ao princípio de respeito à dignidade humana do paciente (artigo 1º, inciso III, CF/88), da intimidade e da vida privada (artigo 5º, inciso X, CF/88).

Por fim, como médico e legislador, buscando alcançar o objetivo almejado, ou seja, a defesa da dignidade dos usuários, por meio da repressão a total falta de publicidade atual, cumpre-me submeter a presente matéria à apreciação dos meus Nobres Pares, aos quais solicito, nesta oportunidade, o apoio necessário para a sua acolhida e mais que merecida aprovação, pois modificar esta situação consiste, de fato, em responsabilidade de todos nós, em uma questão de cidadania, **de Saúde Pública**, sendo certo que a presente proposição possibilitará, finalmente, a concretização de um direito mais que elementar de toda a população brasileira: um atendimento de saúde humanizado, democrático e transparente.

Deputado Antonio Aguiar  
Líder da Bancada do PMDB